PROJETO DE LEI Nº 028/2021

Institui o Programa Municipal de fornecimento de absorventes higiênicos nos órgãos públicos de Pedralva.

O Prefeito Municipal de Pedralva, Josimar Silva de Freitas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Pedralva aprovou projeto de lei de autoria dos Vereadores Matheus Bustamante Gomes e Aline de Fátima Silva Guedes, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Pedralva o Programa Municipal de Fornecimento de Absorventes Higiênicos, ficando a Prefeitura Municipal autorizada a fornecer ou distribuir gratuitamente, absorventes higiênicos às mulheres de baixa renda na cidade de Pedralva.

Parágrafo único. Será estimulada a oferta de absorventes sustentáveis.

Art. 2º São objetivos deste Programa:

I – Combater a pobreza menstrual, identificada com a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação feminina.

II – Reduzir faltas em dias letivos de educandas em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar.

III – Prevenção e riscos de doenças pela falta de higiene no período menstrual, em função do não acesso ao absorvente.

Art. 3º Para ter direito ao absorvente higiênico, deverá ser realizada a avaliação de cada solicitante, a fim de averiguar a sua situação sócio econômica.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser realizados convênios, acordos ou outros instrumentos jurídicos.

Art. 5º A distribuição de absorventes higiênicos será realizada pelas unidades da Rede Municipal de Saúde, de Ensino e de Assistência Social, em quantidade adequada às necessidades das mulheres, ficando a critério o melhor método de distribuição e fornecimento do produto.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Pedralva, _____, de _____ de _____.

JUSTIFICATIVA

Pouco abordada e debatida no Brasil, a pobreza (ou precariedade) menstrual, isto é, a falta de condições financeiras para a compra de produtos de higiene, como absorventes, é uma triste realidade para centenas de milhares de mulheres país afora.

A falta de acesso a produtos de higiene para lidar com o período menstrual traz enormes riscos à saúde dessas mulheres, muitas vezes em virtude das soluções precárias e insalubres a que recorrem. O uso de materiais inadequados como jornal, papel higiênico, miolo

de pão ou tecidos e ainda a troca infrequente dos absorventes, por motivo de economia, podem trazer riscos para a saúde como infecções. Ademais, especial atenção recai sobre as estudantes das escolas públicas que ofertam os anos finais de ensino fundamental e ensino médio, pois na falta de absorventes higiênicos, muitas estudantes perdem dias letivos, chegando a abandonar os estudos por constrangimentos vividos.

Essa realidade alcança muitos outros países. Em 2019, o filme "Absorvendo o tabu", venceu o Oscar de melhor documentário de curta-metragem ao abordar o estigma que a menstruação ainda suscita na sociedade e trazer à tona o tema das dificuldades de acesso da população feminina a absorventes ou outros recursos de higiene.

A relevância do tema está também refletida em projetos espalhados pelo mundo, implementados por organizações não governamentais e liderados por mulheres, que têm por fito financiar ou encontrar alternativas para viabilizar o acesso a produtos de higiene no período menstrual para meninas e mulheres atingidas por esse tipo de vulnerabilidade, sendo uma delas a organização nigeriana *PeachAID Medical Initiative*.

Por isso, é perceptível ser um problema global, o que revela a importância e necessidade da implementação de políticas públicas que possam melhorar este cenário. Em nossas pesquisas, notamos que alguns países têm buscado enfrentar a questão por meio da oferta destes produtos. Outros reduziram impostos sobre absorventes.

No Brasil, sob o aspecto das iniciativas legislativas, destacamos a Lei Municipal nº 6.603/19, do Rio de Janeiro, que institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos. A norma teve origem no Projeto de Lei nº 798/18, do Vereador Leonel Brizola Neto, e possui uma singela diferença com a proposta que ora submetemos, uma vez que àquela restringiu o programa apenas ao âmbito escolar, com a distribuição de absorventes higiênicos apenas às estudantes das escolas municipais. Nosso projeto é mais abrangente, incluindo todas as mulheres em situação de vulnerabilidade social entre as possíveis beneficiárias.

Também se encontram em tramitação na Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei nº 4.968/2019, da Deputada Federal Marília Arraes e nº 498/2020, da Deputada Federal Tábata Amaral, que sugerem a distribuição de absorventes em escolas públicas e em unidades de saúde. Além deles, em diversos Legislativos do país tramitam propostas semelhantes.

Por fim, destacamos dois últimos aspectos da proposta. O primeiro ponto é que enfatizamos no texto que se dê preferência à escolha de produtos sustentáveis com vistas à diminuição do impacto ambiental de absorventes tradicionais feitos com intenso uso de plásticos e demais derivados de petróleo, bem como, que se possa reduzir os custos com o programa.

O segundo ponto importante que destacamos é relativo aos anexos que acompanham a Projeto, onde juntamos diversas reportagens que demonstram a importância do tema, além de um prévio parecer sobre a legalidade e constitucionalidade da iniciativa da propositura.

Diante do exposto, face à enorme relevância da iniciativa, que apresenta alternativa para ampliar o acesso da população feminina a absorventes higiênicos, conclamamos pelo parecer favorável das Comissões técnicas, para que, ao final, termos o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2021.

MATHEUS BUSTAMANTE GOMES
VEREADOR

ALINE DE FÁTIMA SILVA GUEDES
VEREADORA

ANÁLISE LEGAL DA INICIATIVA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 028/2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS.

No que concerne à iniciativa do Projeto de Lei nº 028/2021, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, **visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.**

Há que se observar ainda que, não obstante a iniciativa para legislar sobre a prestação de serviços públicos que afete a organização administrativa não seja privativa do Prefeito (art. 46, da LOM), o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 3394-8, firmou o seguinte entendimento:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.** CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. **1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil** - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direto à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. (...) 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007) (grifamos)

Assim, embora em regra a imposição de prestações materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, que é quem exerce os atos de governo, para garantir seu grau mínimo de efetividade, **o Poder Legislativo pode exercer a iniciativa de projetos de leis**, conforme se extrai da lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

> A jurisprudência do STF também registra precedentes em que, para se obviar que normas de cunho social, ainda que de feitio programático, convertam-se em "promessa constitucional inconsequente", são reconhecidas obrigações mínimas que, com base nelas, o Estado deve satisfazer - como nos vários casos em que se proclamou o direito de pacientes de AIDS a receber medicamentos gratuitos dos Poderes Públicos. (Direito Constitucional Brasileiro, 2ª ed., fls. 263. Grifo nosso).

Ainda, é importante consignar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sedimentada no **tema 917 da Repercussão Geral**, vem admitindo a instituição de normas programáticas, **por meio de lei de origem parlamentar, desde que não interfiram na estrutura ou nas atribuições de órgãos administrativos, nem no regime jurídico dos servidores públicos.**

Mas não é só.

A propositura tem vertente que se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Assim, considerando ainda que o presente projeto de lei possui precedentes em diversas casas legislativas no país. Considerando que o ordenamento jurídico municipal recentemente foi incrementado pela Lei Municipal 1.828/2020, que instituiu a Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos no Município e criou a obrigação ao município de alocar recursos na efetivação de castrações cirúrgicas. Considerando que tal norma tem sua origem em projeto de lei de iniciativa de vereadores; não haveria que se falar em vício de iniciativa.

S.M.J. É o parecer.

Pedralva, 17 de Maio de 2021

Vereadores Subscreventes do Projeto de Lei.

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6603, DE 3 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Autor: Vereador Leonel Brizola

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 56, IV combinado com o art. 79, § 3º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, promulga a Lei nº 6.603, de 3 de junho de 2019, oriunda do Projeto de Lei nº 798, de 2018, de autoria do Senhor Vereador Leonel Brizola.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O programa a que se refere esta Lei consiste no fornecimento de absorventes higiênicos para estudantes do sexo feminino, visando à prevenção e riscos de doenças, bem como a evasão escolar.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das estudantes, por meio de máquinas de reposição, instaladas nos banheiros das escolas da Rede Pública Municipal.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 3 de junho de 2019.

Vereador JORGE FELIPPE
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 04/06/2019

Autoria

VEREADOR LEONEL BRIZOLA
Data de publicação DCM 04/06/2019 Página DCM

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/06/2019

Nova lei prevê distribuição gratuita de absorventes em escolas e UBS do DF

Medida é uma das ações previstas na Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher. Norma também estabelece acompanhamento de mulheres na menopausa.

Por G1 DF

14/01/2021 06h01 · Atualizado há 4 meses



Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com tal monitoramento. Informamos ainda que atualizamos nossa Política de Privacidade. Conheça nosso Portal da Privacidade e veja a nossa nova Política.

PROSSEGUIR